



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 412/2015 DE 14/08/2015

Promovente:

Ver. ANTONIO DONATO (PT)

Ementa:

ALTERA A DENOMINAÇÃO DA "EMEI GUIA LOPES", LOCALIZADA NA AV. PROFESSOR CELESTINO BOURROUL, 358, BAIRRO DO LIMÃO, PARA "EMEI NELSON MANDELA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



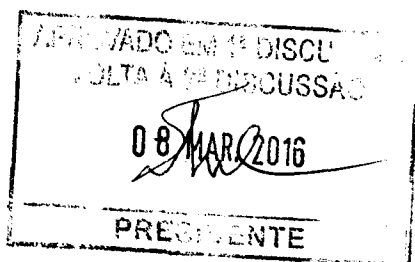
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR DONATO

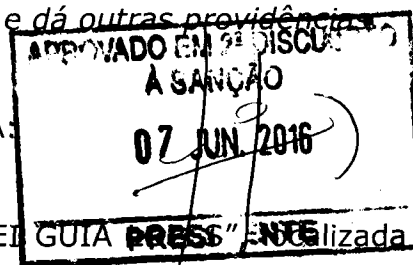
PROJ. Nº 01
2015
Adotado em 18/08/2015
Nº 100-405
07

PROJETO DE LEI Nº /2015

PL
412/2015



Altera a denominação da "EMEI GUIA LOPES", localizada na Av. Professor Celestino Bourroul, 358, Bairro do Limão, para "EMEI NELSON MANDELA" e dá outras providências.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

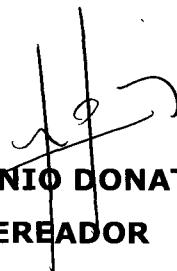
Art. 1º - Fica alterada a denominação da "EMEI GUIA ~~LOPES~~" localizada na Avenida Professor Celestino Bourroul, 358, Bairro do Limão, para "EMEI NELSON MANDELA".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes

Sala das Sessões, de agosto de 2015


ANTONIO DONATO
VEREADOR

18 AGO 2015

102-1-1000-1000
 1000-1000
 1000-1000
 1000-1000

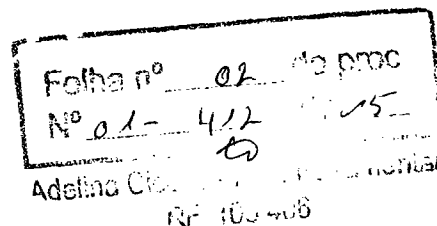
Segue(m) () desta data,
 em
 2 4 2/10
 sob n° 5 18 2.1.15
 Ass: 60

Adulmo Oliveira
 Assessor
 Registro Civil



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR DONATO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a denominação da "EMEI GUIA LOPES", localizada na Av. Celestino Bourroul, 358, Bairro do Limão para "EMEI NELSON MANDELA".

NELSON MANDELA nasceu na cidade de Transkei, Africa do Sul, em 18 de julho de 1918, sendo filho único do casal Henry Mgadla Mandela e Noseki Fanny. Formou-se em direito tendo desempenhado papel significativo na luta contra o "apartheid". Participou de grande manifestação política que culminou na elaboração da "Carta da Liberdade", importante documento de luta onde ficou consignada a indignação da população negra. Em 1956 foi preso e condenado à morte pelo crime de traição. Porém, em face da enorme repercussão internacional, o líder acabou sendo libertado, dando continuidade aos protestos pacíficos contra a ordem estabelecida. Em 1962 foi preso mais uma vez e após enfrentar novo processo judicial acabou sendo, condenado à prisão perpétua, mas acabou cumprindo 27 anos de prisão, libertado em 1990 e reconduziu o processo que deu fim ao "apartheid" na Africa do Sul e em 1992, as leis segregacionais foram finalmente abolidas. Foi agraciado com o Prêmio Nobel da Paz em 1994 e no mesmo ano foram organizadas as primeiras eleições multiraciais da Africa do Sul, em que foi eleito Presidente e lhe rendeu enorme reconhecimento internacional. Após cumprir o seu mandato a partir de 1999 atuou em diversas causas humanitárias, como exemplificativamente na luta contra a AIDS. No dia 18 de julho de cada ano, a partir de 2010 é celebrado o "Dia Internacional de Nelson Mandela", por deliberação da Assembléia Geral da ONU, correspondendo a data do seu nascimento. Foi autor de diversos livros como: "A luta da minha vida" em 1989, auto



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR DONATO

Folha nº 03 do proc
Nº 01.412 15
Adelina Cioffi - 1.ª. Secretária
RF 100.406

2010. Faleceu em 05 de dezembro de 2013, em sua casa, na cidade Johannesburgo, em decorrência de uma infecção pulmonar.

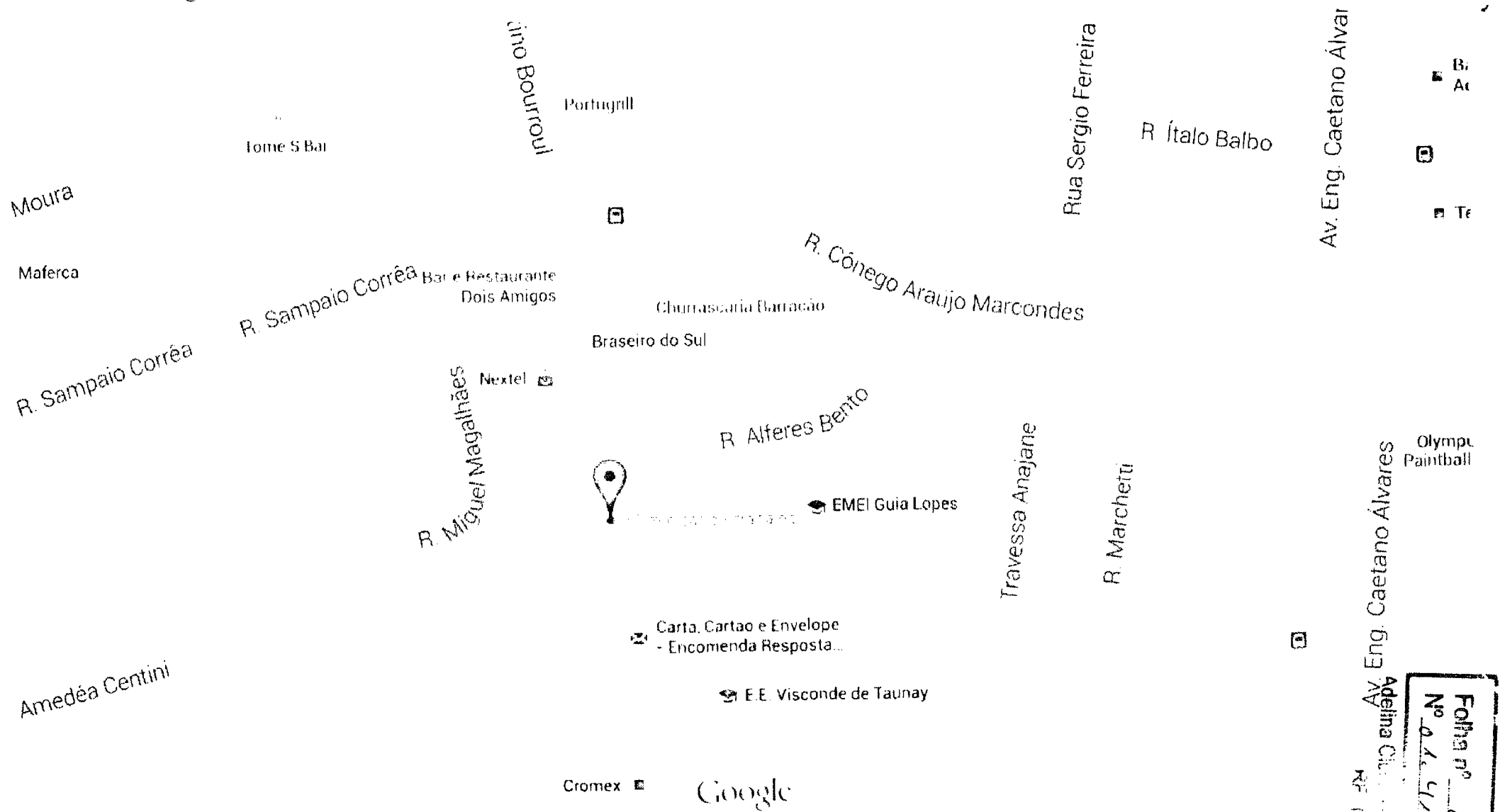
É de se ressaltar que o pedido de mudança de denominação da EMEI em questão, para Nelson Mandela decorreu de solicitação emanada da própria comunidade escolar, sendo encabeçada pelo Conselho de Escola e pela Associação de Pais e Mestres da escola municipal que se pretende outorgar nova denominação.

Em face de todo o exposto e do notório reconhecimento internacional de Nelson Mandela, solicito aos meus nobres pares a aprovação da propositura.



Google

Av. Prof. Celestino Bourroul, 358 - Limão



Amedéa Centini

Google

Folha nº 04.00 proc
Nº 04.412
35



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº5.....

do processo nº 01 – PL 412 de 2015.. 18/08/15 (a) 15

Adelino Cícero
Assessoria de Planejamento
Região 10

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const. Just. e Leg. Particip.,</u>
<u>Educação, Cultura e Esportes,</u>
<u>Finanças e Orçamento,</u>
<u>18 AGO 2015</u>
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

31/08/2015

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEÇÃO DE PESQUISA E ASSASSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
20/08/15	AS 13
<u>lira</u>	
20/08/15	AS 17
<u>Al</u>	

06 30 24 08 15
Al



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06
Proc. N°. 0412/15
Alessandra Labaki
RF. 11.136

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0412/15

Realizada a pesquisa no Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site da Prefeitura de São Paulo, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais (alterado pelo Decreto nº 52.571/11 que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 53.419/12, mas ambos revogados);

- Decreto Municipal nº 55.166, de 29 de maio de 2014, que atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. Revoga o Decreto nº 52.571/11 e o Decreto nº 53.419/12;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros;

- PL 0355/2014, que denomina Praça Nelson Mandela, o logradouro público inominado localizado entre os números 30 e 40 da Rua Grajaú, na Chácara do Conde, Distrito do Grajaú;

- PL 0417/2014, que dispõe sobre a alteração da denominação da Rua Passagem Seis para Rua Nelson Mandela, localizada no Jardim Dracena, Distrito do Butantã.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **lei AND 14454**

Total de referências : **1**

1/1

- Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): Todos os Vereadores
- Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
- Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

fls. 08
Proc. Nº. 242 / 15
Assandra Labaki
PP-11.130

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação: "§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

11/06/07
Proc. Nº. 219/15
Alessandra Labaki
RF. 11.136

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inseri o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insiere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO - PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

**(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano
Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e
Toninho Vespoli - PSOL)**

Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1.

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **decreto AND 49346**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consóida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lindas aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha 16
Proc. Nº 202.115
Alessandra Labaki
RF. 11.136

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Gualanases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Glanetti, Estrada Itaquera-Gualanases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Hala, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos Itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acrônimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Folha 44
Proc. Nº. 212.115
Alessandra Labaki
RF. 11.136

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 – DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança – DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças – SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único Integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURDS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha 18
Proc. Nº. 212.115
Alessandra Labaki
RF. 11.136

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplantados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplantada se inserir.

Art. 26. O emplantamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplantamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:
I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplantamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplantamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

20
Proc. Nº. 212.115
Alessandra Labaki
RF. 11.136

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comlss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Folha 101
Proc. Nº 612/15
Alessandra Labaki
RF. 11.136

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **decreto AND 53419**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 53.419 18/09/2012 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 19/09/2012, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

Parágrafo único. A competência para a celebração dos contratos, a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012.

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 55166

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 55.166 29/05/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 52.571/2011.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 53.419/2012. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 55.166, DE 29 DE MAIO DE 2014

Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

§ 1º Competirá à Secretaria Municipal de Transportes a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

§ 2º Para a consecução das atribuições estabelecidas no "caput" e § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes poderá determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego a adoção dos procedimentos necessários à sua efetivação, observadas as condições e exigências da legislação pertinente.

§ 3º As contratações em andamento, que digam respeito aos serviços de que trata o "caput" deste artigo, celebradas por outros órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, terão a titularidade transferida, respectivamente, para a Secretaria Municipal de Transportes ou para a Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 2º Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º A Supervisão Geral de Informação da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL/INFO disponibilizará à Secretaria Municipal de Transportes informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, e nº 53.419, de 18 de setembro de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDEREÇO / LOGRADOURO - ISS

Folha 38 19/08/15
Proc. Nº. 412/15 16:52:08

Alessandra Labaki
RF. 11.136

TIPO:

TITULO:

NOME: NELSON MANDELA

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF_1 HELP 3 RET



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Projeto de Lei nº 01-00355/2014 do Vereador Arselino Tatto (PT)

"Denomina Praça Nelson Mandela, o logradouro público inominado localizado entre os números 30 e 40 da Rua Grajaú, Chácara do Conde, Grajaú, São Paulo, SP.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. Fica denominada Praça Nelson Mandela, o logradouro público inominado localizado entre os números 30 e 40 da Rua Grajaú, Chácara do Conde, Grajaú, São Paulo, SP.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2014. Às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/08/2014, p. 109

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 30
Proc. N°. 412115
Ol
Alessandra Labaki
RF. 11.136

PROJETO DE LEI 01-00417/2014 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre a alteração de denominação da Rua Passagem Seis, para Rua Nelson Mandela, localizada no Jardim Dracena, Distrito do Butantã.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Altera a denominação da Rua Passagem Seis, para Rua Nelson Mandela, Jardim Dracena, Distrito do Butantã..

Art 2º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 3º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/09/2014, p. 78

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 24/08/15 às 12h25
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Contra Wps

Secretaria,

da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

25/08/2015

Presidência
Ass. O prazo para a prestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º da Lei 83 de 1994.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GRUPO DE FISCALIAÇÃO

EM 25/8/2015 às 15h

POR *Wps*

SAÍDA 08/8 AS: 10 h ASS: *Al*

Segue em anexo S. de 1994 de 1994 (Lei 83)
e papel de informação rubricado S. de 1994 (Lei 83)
n. 31 e 32 Em 03/09/15

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - 368-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	31	do
Processo nº	01-412/15	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

OF-SGP12
482/2015

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

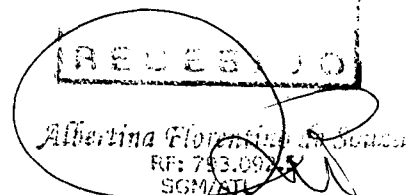
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 412/2015**, de autoria do Vereador Antonio Donato, *que* "ALTERA A DENOMINAÇÃO DA "EMEI GUIA LOPES", LOCALIZADA NA AV. PROFESSOR CELESTINO BOURROUL, 358, BAIRRO DO LIMÃO, PARA "EMEI NELSON MANDELA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Antonio Donato
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32 do
Processo nº 01-412/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação para saber se o próprio, mencionado no projeto de lei nº 0412/2015, de autoria do nobre Vereador Antonio Donato:

1º - É bem público?

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou?

3º - Possui denominação oficial ou não que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito de incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07?

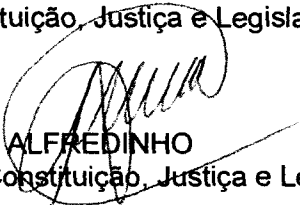
4º - A denominação proposta (EMEI Nelson Mandela) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização do próprio no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

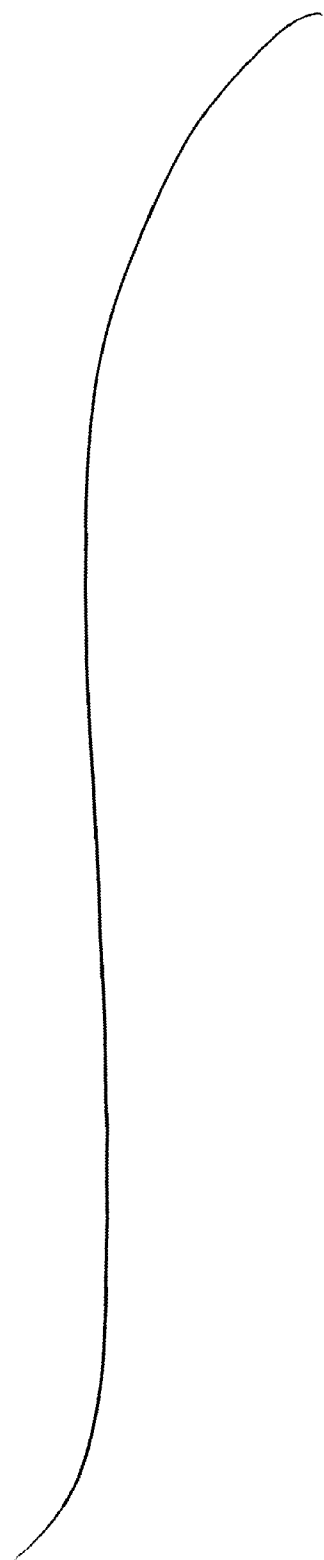
6º - Por tratar-se de estabelecimento oficial de ensino público municipal, indagamos se a proposta conta com a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho da Escola da respectiva unidade escolar, de acordo com a exigência do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 14.454/07, com a redação conferida pela Lei nº 15.975/2014.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0412/2015 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


ALFREDINHO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



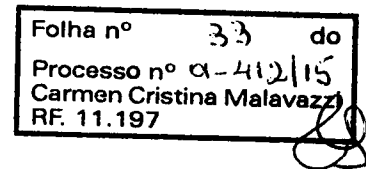
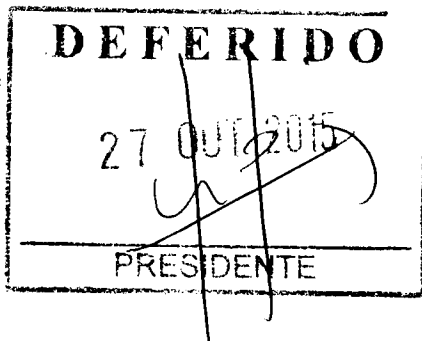
33

03

11

15

GG



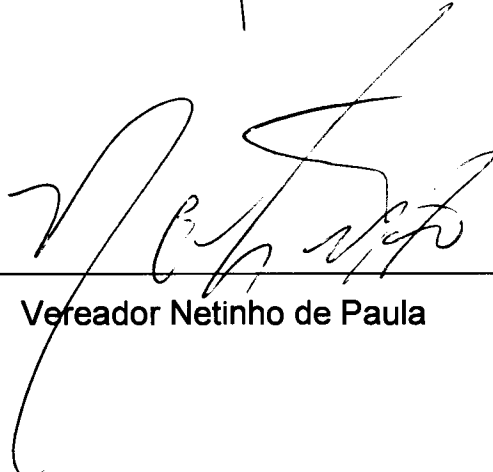
REQUERIMENTO

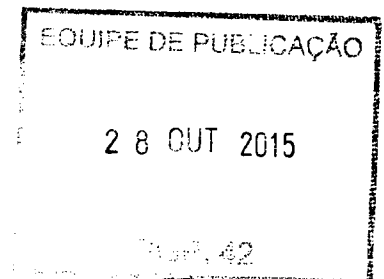
RDS
1745/2015

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria do PL 412/2015, que altera a denominação da “EMEI Guia Lopes”, localizada na Av. Professor Celestino Bourroul, 358, bairro do Limão, para “EMEI NELSON MANDELA”, e dá outras providências, ao Vereador Netinho de Paula.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015.



Vereador Antônio Donato

Vereador Netinho de Paula

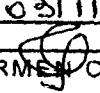
A Comissão do:

JUST

28/10/15



Antonio Isoldi Caleari
Técnico Administrativo
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 03/11/15 às 15h06
RF 11.197

CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

m s
34 a 44 16^s 12 15




Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 14 de dezembro de 2015

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 625/15 - C

Ref.: OF. SGP-12 nº 482/2015

Folha nº	34	do	Processo nº	01-412/15
Carmen Cristina Malavazzi				
DOCREC 11.197				
1026/2015				

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 412/15, de autoria do Vereador Donato, que altera a denominação da Escola Municipal de Educação Infantil Guia Lopes para Escola Municipal de Educação Infantil Nelson Mandela, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/lcgs
Resp 412-15

A Comissão de:

JUST

16/12/15

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 16/12/15 às 17h50
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI



- ☐ 1.DADOS GERAIS
 - ☐ 2.CANDIDATOS/ALUNOS
 - ☐ 3.TURMA
 - ☐ 4.PESQUISA
 - ☐ 5.REMOÇÃO
 - ☐ 6.JORNADA
 - ☐ 7.ATRIBUIÇÃO
 - ☐ 8.CENSO MEC
 - ☐ 9.PROGRAMA LEVE-LEITE
 - ☐ 10.UNIFORME ESCOLAR
 - ☐ 11.MANUAL
 - ☐ 12.VAI E VOLTA
 - ☐ 13.INTEGRAÇÃO SISTEMA EOL
- COM OUTROS SISTEMAS

Ficha da Unidade

091553 - EMEI - GUIA LOPES

Informações da Escola em: 15/09/2015 - 20:18
Vagas Oferecidas : 406 Matrículas : 344
Aguardando Efetivação Matrículas : 0 Vagas Remanescentes : 62

Endereço : PROFESSOR
CELESTINO BOURROUL

Número :358

Bairro : JARDIM PEREIRA
LEITE

Distrito :LIMAO
SETOR 04

CEP : 02710-000

Coord : DRE - FO

CEE-APM : 1670174

Subpref.: CV



Funcional / Opções de Escola do

RF. 11.197
Carmen Cristina Malavazzi

Alton Alvarez Errera

RF. 086.794.5-4 do 35
FOME Centro de Informática
Processo nº 01-41215
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

CÓPIA

Folha de Informação nº 18

do Processo nº 2015-0.235.317-9 – PMSP-GAB em 16/09/2015

(d) 
Alton Alvarez Errera
R.F. 588.794.5-4
SME - Centro de Informática

Interessado

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO –
PROJETO DE LEI Nº 412/2015 - DO VEREADOR ANTONIO DONATO**

Assunto

**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA EMEI GUIA LOPES PARA EMEI NELSON
MANDELA.**

SME – G

Sr Assistente Técnico de Educação I

CÓPIA

Devolvemos o presente expediente informando que:

1. Para responder se a unidade educacional é bem público, sugerimos encaminhar para SME-ATP-Obras;
2. Conforme pesquisa no Sistema On-Line – EOL, localizamos a unidade EMEI GUIA LOPES, situado na Av. Prof. Celestino Bourroul, Nº 358, CEP 02710-000, Bairro Jardim Pereira Leite, Distrito do LIMÃO, Diretoria Regional de Educação Freguesia/Brasilândia, Subprefeitura de Casa Verde, consolidada sua criação através do Decreto 20.348 de 05/11/1984, conforme folhas 11 e 12 anexas;
3. Conforme pesquisa no Sistema On-Line – EOL, localizamos a CRECHE PARTICULAR CONVENIADA NELSON MANDELA, código EOL 308375, localizada na Rua Hortolândia, nº 604, CEP 02952-130, Bairro Vila Renato (Zona Norte), Distrito de PIRITUBA, setor 04, Diretoria Regional de Educação Pirituba/Jaraguá, conforme folha 13 anexa;
4. Conforme pesquisa no site Google Maps e no site dos Correios, localizamos a Av. Prof. Celestino Bourroul, Nº 358, CEP 02710-000, Bairro Jardim Pereira Leite, Distrito do Limão, conforme folhas 14 e 15 anexas;
5. Para responder ao parágrafo único do art. 8º da Lei nº 14.454/2007, conferido pela Lei nº 15.975/2014, anexamos as folhas 16 e 17 que demonstram que o projeto de Lei foi emanado pela comunidade escolar.

16 de setembro de 2015


JAQUELINE DOS SANTOS MORAIS
SME – CENTRO DE INFORMÁTICA
R.F. 773.324.1

CÓPIA

Proposta para alteração de nome da EMEI Guia Lopes para EMEI Nelson Rolihlahla Mandela - Madiba com a anuência da comunidade escolar.

A EMEI Guia Lopes iniciou suas atividades no Bairro do Limão na década de 50 quando, à luz da concepção revolucionária de Mário de Andrade à frente do Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal de São Paulo, foram criados os parques infantis que pretendiam garantir aos filhos de operários o direito a viver suas infâncias. Experiência pioneira na organização da educação infantil pública tinha como principal fundamento aproximar as crianças da diversidade étnica- brasileira, através da arte e dos jogos tradicionais infantis.

José Francisco Lopes, o Guia Lopes, foi o herói do Exército Brasileiro na Guerra do Paraguai que guiou as tropas brasileiras durante a Retirada da Laguna. Sem desconsiderar sua importância histórica, sua memória se encontra preservada através do registro de seus feitos incorporados ao nome de um município localizado em Mato Grosso do Sul, Guia Lopes de Laguna. É também homenageado por um grupo de escotismo em São Paulo e Porto Alegre, Grupo Escoteiro Guia Lopes, por Escola Estadual de Ensino Médio Guia Lopes, localizada no Rio Grande do Sul, Rua Guia Lopes RS., e uma Estalagem Guia Lopes em Minas Gerais.

Localizada na Avenida Professor Celestino Bourroul, como Parque Infantil desde 1955 e como Escola Municipal de Educação Infantil a partir de 1984, a EMEI Guia Lopes não conseguiu se constituir como referência educacional ou cultural aos munícipes do Bairro do Limão, durante seus longos anos de existência.

Há onze anos, deu-se início a um projeto de resgate da imagem da escola junto aos moradores do bairro, atraindo a comunidade para conhecer a missão, a visão e os valores preconizados por seu Projeto Político Pedagógico. A promoção de eventos abertos à comunidade e a consolidação da parceria entre a escola e as famílias das crianças, foram responsáveis por um processo intenso de construção de novas concepções, levando-nos ao aperfeiçoamento das práticas pedagógicas no interior da unidade educacional e para além de seus muros.

Para a EMEI Guia Lopes o marco histórico da conquista e do reconhecimento que a fez despontar no cenário educacional da Cidade de São Paulo, deve-se a iniciativa pioneira de incluir em seu currículo o ensino da História e Cultura Afro-brasileira e Africana, preconizada pela Lei 10.639/03.

Revelar a dimensão e a significativa influência das raízes africanas na gênese da cultura brasileira teve como prerrogativa tornar visível a história de vida de nossas crianças e seus familiares, garantindo-lhes a igualdade de direitos e valorizando os aspectos identitários desta comunidade que, até então, não tinham sido reconhecidos como fundamentais para os processos de ensino-aprendizagem e para a construção da identidade das crianças e adultos de dentro e de fora da escola.

Em 2011, com o início do Projeto denominado "Azizi Abayomi, um príncipe africano" – Diversidade Biológica e Cultural - que garante, até hoje, a construção de uma educação infantil para e pela igualdade racial, recebemos como resposta a esta iniciativa a pichação em nossos muros, da frase "VAMOS CUIDAR DO FUTURO DAS NOSSAS CRIANÇAS BRANCAS", acompanhada por símbolos nazistas. O fato repercutiu em todo o território nacional, dando visibilidade à escola e a necessidade de garantirmos o exercício pleno da cidadania desde a mais tenra idade.

A mobilização da Secretaria Municipal de Educação, da Diretoria Regional de Educação Freguesia | Brasilândia, de vários segmentos da sociedade civil, crianças, famílias e profissionais da EMEI Guia Lopes nos possibilitou dar uma resposta assertiva à sociedade, quando realizamos a pintura artística dos muros para encobrir os sinais do racismo latente num país que até os dias atuais insiste no mito da democracia racial.

Há cinco anos encontramos, nas falas de nossas crianças, a certeza de se tratar de um projeto que, em sua essência, traduz a qualidade social que a educação básica deve incorporar aos seus discursos e práticas.

Em 2014, apresentamos a história de vida do líder negro Nelson Rolihlahla Mandela que, conduzido pela criatividade infantil, tornou-se avô do nosso Príncipe Africano Azizi Abayomi garantindo a continuidade de um cenário repleto de imaginação, fantasia e afetividade que permeiam nossa



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO FREGUESIA/BRASILÂNDIA
EMEI GUIA LOPES

Cibele A. Racy Maria
Diretor de Escola
RE. 501.290.2.01

CÓPIA

Folha nº 38 do
Processo nº 01-412/15
Carmen Cristina Malavazzi
RE. 11.157

realidade pedagógica. Hoje, "Vovô Madiba", como é chamado por nossas crianças, está presente em todas as rodas de conversa que tratam da temática como símbolo de luta por uma sociedade mais justa e igualitária.

Desde o início, o apoio das famílias, dos órgãos municipais e da sociedade civil ao projeto foi decisivo, ajudando-nos a dar visibilidade à premente necessidade de promovermos uma educação infantil que combata o racismo, o preconceito e qualquer tipo de discriminação, bem como tornou público os resultados desta prática pedagógica. A elevação da autoestima e o empoderamento da comunidade escolar nas tomadas de decisão edificaram os alicerces de uma gestão democrática, cujos caminhos não admitem retrocesso.

Atualmente a EMEI Guia Lopes é procurada por famílias que, conhecem e reconhecem no Projeto Político Pedagógico da unidade, um poderoso instrumento de mudança social. Professores que querem contribuir e fazer parte da nossa história e estão em busca da construção de uma educação libertadora, crítica e construtiva também chegam à escola, através dos concursos de remoção promovidos pela Secretaria Municipal de Educação.

A EMEI Guia Lopes, nos últimos anos, recebeu inúmeros prêmios pela consistência de sua proposta pedagógica, entre eles, encontram-se: Salva de Prata concedida pela Câmara Municipal de São Paulo pelos relevantes serviços prestados à comunidade, 6º Prêmio Educar para a Igualdade Racial promovido pelo Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdade (CEERT), 1º Prêmio Municipal de Educação em Direitos Humanos, além de conter um acervo considerável de reportagens e matérias que transformaram o espaço educativo da escola em objeto de estudo dos cursos de Pedagogia, Mestrado e Doutorado em diversas Faculdades Públicas e Privadas da Cidade de São Paulo. Foi parceira do Instituto Avisa Lá, na elaboração do documento "Educação Infantil e práticas promotoras da igualdade racial", incluído na bibliografia dos concursos públicos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Este ano, a necessidade de uma reforma geral da escola, colocará em risco nossa própria identidade, através da demolição dos muros que registram a história que esta sendo construída e que se tornou símbolo da nossa luta contra a intolerância e o desrespeito à diversidade humana, luta esta personificada pela vida e obra do líder mundial, Nelson Rolihlahla Mandela.

Para garantir a continuidade de um trabalho exitoso no que se refere à educação das relações étnico raciais no Município de São Paulo e para que as marcas de nossa história não sejam diluídas pelo tempo, o Conselho de Escola e a Associação de Pai e Mestres da Emei Guia Lopes, propõe a alteração da denominação de nossa escola para EMEI Nelson Rolihlahla Mandela – Madiba.

Tal solicitação justifica-se pelo fato de que a denominação ora proposta visa tornar permanente e atemporal, o estudo das relações humanas no contexto escolar e o reconhecimento da identidade das crianças e famílias que usufruem deste espaço educacional, através do estudo e da memória a ser preservada daquele que representa, em toda a sua complexidade e grandeza, a luta contra a segregação racial.

Trata-se, portanto de manter vivo o desafio de eliminar as injustiças sociais através de uma célebre frase daquele que nos parece ser o único patrono capaz de representar nossos ideais: "A Educação é a arma mais poderosa para mudar o mundo".

Nelson Rolihlahla Mandela, advogado e Presidente da África do Sul, conhecido líder mundial que lutou contra o sistema de governo denominado apartheid (vida separada) que pregava a segregação racial em um país de maioria negra, autor de um manifesto negro contra as injustiças sociais, conhecido como a Carta da Liberdade, reconhecido pela Anistia Internacional por uma vida dedicada à proteção e promoção dos direitos humanos, merecedor do prêmio Nobel da Paz por sua luta pela igualdade racial. Conduziu seu povo a viver uma transição entre o antigo regime de exclusão e uma democracia multirracial. Fundou, em 2007 o grupo The Elders que reúne líderes mundiais com o objetivo de discutir e trabalhar pela paz e os direitos humanos ao redor do mundo.

Desta forma, evidenciamos aspectos que justificam nossa escolha que vão além da denominação proposta, posto que a biografia de Nelson Mandela ensejou e ensinará estudos e nos auxiliará a construir e manter viva a nossa própria identidade, sedimentando este espaço escolar como um território de referência educacional no trabalho com as relações étnico raciais, conforme fundamentos registrados em nosso Projeto Político Pedagógico.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO FREGUESIA/BRASILÂNDIA
EMEI GUIA LOPES

Cibele Racy Maria
Diretor de Escola
RF. 501.290.2.01

CÓPIA

Folha nº 39 do
Processo nº 01-412/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.187-2

Nossa solicitação encontra amparo legal, nos termos do Artigo 14, incisos I e II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9343/1996 que prevê as normas de garantia de uma gestão democrática do ensino com a participação da comunidade escolar e local, através do Conselho de Escola, consideradas suas peculiaridades, e "caput" do Artigo 15 da mesma Lei que assegura a progressiva autonomia pedagógica e administrativa às Escolas.

E, ainda nos termos do Artigo 7, parágrafo único, da Lei 14.454/2007 que dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas que determina as condições para homenagens à figuras públicas, exigindo que a personalidade escolhida tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

A Lei n.º 15975/2014, acresce, ao Artigo 8 da Lei n.º 14.545/2007, a obrigatoriedade de anuência absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar para o propositura de alteração da denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal, bem como nos termos do inciso II do mesmo artigo, que possibilita homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

O Regimento Educacional da EMEI Guia Lopes, em seu Artigo 2, define-a como sendo uma escola gratuita, laica, direito da população e dever do poder público e estará a serviço das necessidades e características de desenvolvimento e aprendizagem dos educandos, isenta de quaisquer formas de preconceitos e discriminações de sexo, raça, cor, situação socioeconômica, credo religioso e político, dentre outras.

Ainda, no Capítulo III que versa sobre o Conselho de Escola, em seu Artigo 30, classifica-o como um colegiado de natureza consultiva e deliberativa como forma de garantir a construção da autonomia pedagógica, administrativa e financeira da escola.

Certos da relevância de nossa proposta, uma vez que se fundamenta nos princípios de uma Pátria Educadora, submetemos à apreciação de V. Sa. esta que seria uma conquista significativa para a nossa comunidade e para a futuras gerações da cidade de São Paulo.

"Nesta Rua Lopes Chaves

Envelheço, e envergonhado

Nem sei quem foi Lopes Chaves."

(Mario de Andrade - "Lira Paulistana", Paulicéia Desvairada).

Cibele Racy Maria
Diretor de Escola
RF. 501.290.2.01



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO FREGUESIA/BRASILÂNDIA
EMEI GUIA LOPES

flnº 32
Cibele Maria
Diretor de Escola
RF. 501.290.2.01

CÓPIA

Folha nº 40 do
Processo nº 01-412/15
Carmen Cristina Matavazzi
RF. 1.197

REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ESCOLA DA EMEI GUIA LOPES
DIA 01-06-2015

Ao primeiro dia do mês de junho de dois mil e quinze, às 19h00, em primeira convocação e em segunda convocação às 19h30, realizou-se nas dependências da EMEI GUIA LOPES, Av. Professor Celestino Bourroul, 358, Bairro do Limão, Reunião Ordinária do Conselho de Escola em que estiveram presentes os pais de alunos matriculados, representantes da equipe docente e quadro de apoio. O Sr. Presidente Claudionor deu início a reunião que teve como propósito apresentar e colocar em discussão e votação a pretensão da escola de solicitar a alteração do nome da escola de "Guia Lopes" para EMEI Nelson Mandela. O Sr. Presidente relata que, em uma das reuniões passadas, o mesmo indagou a Direção Escolar sobre quem seria Guia Lopes e que em uma conversa informal, tomou ciência de que o Sr. José Francisco Lopes, o guia Lopes, foi um herói brasileiro da Guerra do Paraguai que guiou as tropas durante a retirada de Laguna. Oferecendo a palavra a Sra. Diretora, perguntou-lhe sobre a relevância de seus feitos para o Projeto Político Pedagógico da Unidade. Neste momento a Sra. Diretora esclareceu que é comum as escolas públicas fazerem homenagens aos seus patronos, conhecendo e estudando sua biografia, mas que durante os anos que esta à frente da Direção, nunca foi possível inserir qualquer referência ao referido patrono, visto que seus feitos, apesar de importantes, não traduzem os valores e a missão da escola e não fazem parte do universo infantil. Tratar sobre a vida de "Guia Lopes" com as crianças seria desvirtuar nossa proposta pedagógica com um conteúdo descontextualizado, que esta longe de ser pertinente ao mundo da fantasia, do encantamento e afetividade que promovemos. Conclui dizendo que toda a documentação foi enviada à Diretoria Regional de Educação Freguesia|Brasilândia, aos cuidados da Sra. Eliana Pereira. O Sr. Presidente tomou a palavra e passou a leitura do documento inicial que discorre sobre a justificativa de tal solicitação, considerando os aspectos legais e históricos que a permeiam. Após a leitura, o Sr. Presidente Claudio, colocou em votação a proposta de alteração do nome

Confere com o original
Cibele Maria
Diretor de Escola
RF. 501.290.2.01
24/09/2015

Pln: 33

Cilene [assinatura]
Diretor de Escola
R.F. 501.290.2.01

Folha nº 41 do
Processo nº 01-412/15
Carmen Cristina Malavazzi
R.F. 11.197

seguida, aos presentes que contribuísssem com ideias de como tornar este documento. A Sra. Aline sugeriu que fosse feito um abaixo assinado para divulgação e adesão por parte de todos os pais e da comunidade do entorno. A Senhora Mariana apresentou a proposta para iniciarmos este movimento de mobilização durante a festa que será realizada no próximo dia 27 de junho de 2015, ambas as sugestões foram aprovadas por unanimidade. Passou-se aos outros itens da pauta que comporão um registro suplementar, vista a necessidade da presente ata acompanhar a documentação que será encaminhada às autoridades competentes. Sobre o assunto em pauta, o Senhor Presidente ofereceu a palavra a quem dela desejasse fazer uso e não havendo manifestação, eu Lenize Cristina Riga, R.F. 820.414.4|1 lavro a presente que vai por mim assinada e pelos demais presentes. São Paulo, 01 de junho de 2015.

[assinatura]

CÓPIA

Confere com o original
Cilene [assinatura]
Diretor de Escola
R.F. 501.290.2.01

Cidade Alfama - Nº 54
Diretor de Escola

Director de Escola

[illegible]

LISTA DE PRESENÇA DA APM

DATA: 01 / 06 / 2015

Folha nº 43
 Processo nº 01-412115
 Carmen Cristina Malavazzi

DIRETORIA EXECUTIVA

1	CIBELE ARAÚJO RACY MARIA	Cibele Araújo
1	VAGNER DOS SANTOS	Vagner dos Santos
1	LENIZE CRISTINA RIGA	Lenize
1	DEISE REGINA FERREIRA	Deise Ferreira
1	CLÁUDIA SIQUEIRA CAMARGO	Cláudia Siqueira
1	ANA PAULA DA SILVA SANTOS	Ana Paula da Silva Santos
1	RENATO AZEVEDO DA SILVA	Renato Azevedo da Silva
1	CLARICE BENEDITA LEITÃO DE OLIVEIRA	Clarice Benedita Leite de Oliveira
1	LUANA CAMPOS PEDRO DE LIMA	Luana C. P. Lima

CONSELHO FISCAL

	ANDREA MUZZELLI	Andrea Muzzelli
1	ALINE LESSA LOURENÇO	Aline Lessa Lourenço
1	CASSIA MARIA VIANA SANT'ANNA	Cassia Maria Viana Sant'Anna
1	ADRIANA COSTA CAMPOS	Adriana Costa Campos
1	KATIA KATSUE NISHIO	Katia Katsue Nishio

CÓPIA

Confere com original
 Diretor de Escola
 RF. 501.290.2.01
 01/06/2015

Folha de informação nº 65

Do processo nº 2015-0.235.317-9

em 30/09/2015 (a) 18

Assunto

CMSP – Projeto de Lei nº 412/15, de autoria do Legislativo, que altera a denominação da EMEI Guia Lopes, localizada na Av. Professor Celestino Bourroul, nº 358, Bairro do Limão, para EMEI Nelson Mandela. Pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

SGM/ATL-Chefia
Sra. Assessora Especial

CÓPIA

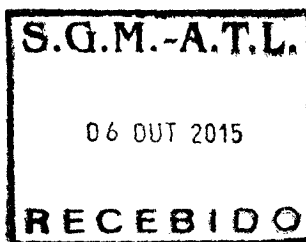
Restituo o presente a Vossa Senhoria com as informações prestadas pelo Centro de Informática (fls.11 a 18), e pelo Núcleo Técnico (fls.21), que respondem aos quesitos de fls. 03 formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: o equipamento é bem público, inominado até o momento (fls.62 a 64), sem incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei nº 14.454/07, a denominação proposta "Nelson Mandela" aprovada pelo Conselho de Escola (fls.32 a 35) não constitui homonímia e são corretos os dados da sua localização.

Assim sendo, esta Pasta manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 412/15, ressaltando que a unidade educacional citada às fls. 13 e 18 não é próprio municipal, mas integrante da rede particular conveniada.

30 de setembro de 2015.


GABRIEL CHALITA
Secretário Municipal de Educação

MARG/tmnc



10110 06/10/2015 09:16:49 SGM PROTOCOLADO

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/12/15 AO 19 HS
POR CS
SAÍDA ÀS H ASS:

m S
45 a 47 08.03.16
J



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 45 do
Processo nº 01-412/15
Carmen Cristina Malavazzi
RE 11.197

PAR
178/2016

pl0412-15

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0412/15.

O presente projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Antonio Donato e Netinho de Paula, visa alterar a denominação da “Emei Guia Lopes”, localizada na Av. Professor Celestino Bourroul, 358, Bairro do Limão, para “Emei Nelson Mandela”.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, pois a matéria de fundo versada no projeto é de nítido interesse local, estando albergada pela competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

O projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Registre-se que, contrariamente ao que ocorre com as vias e logradouros públicos, a referida lei não traz uma vedação expressa à alteração da denominação de próprios, zelando, contudo, pela preservação da denominação que já tenha se consagrado tradicionalmente e se incorporado na cultura da cidade (art. 9º).

Para ser aprovado, o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE ao projeto.

RELCOM
181/2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 46 do
Processo nº 01-412/15
Carmen Cristina Malavazzi
PF 11.197

pl0412-15

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 02/03/16

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

ALFREDO

ARI FRIEDENBACH

CONTE LOPES

ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

MÁRIO COVAS NETO

GILBERTO NATALINI

Sandra Leide
SANDRA TADEU

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

REIS

CLAUDINHO DE SOUZA

PAULO PIORILLO

ELISEU GABRIEL

Pr. EDEMILSON CHAVES



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

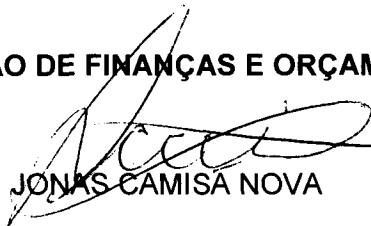
Folha nº 48 do
Processo nº 01-412/15
Carmen Cristina Malavazzi
RE. 11.197

1130
TONINHO VESPOLI

pl0412-15

VALDECIR CABRABOM

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


JONAS CAMISA NOVA

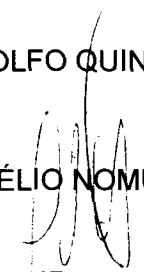
ABOU ANNI

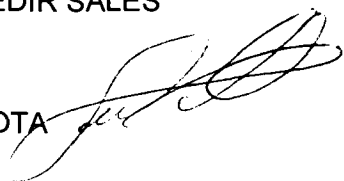
ADOLFO QUINTAS

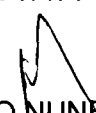
ATÍLIO FRANCISCO

AURÉLIO NOMURA


EDIR SALES


JAIR TATTO

OTA 


RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08/03/16

Pág. 100 Col. 3

Conferido _____



Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

À SGP 21

São Paulo 08/03/16

Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197 - SGP.12

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 48 e
folha de informação sob
nº 11/03/16

Matéria nº 48
Assunto: 750 A. 11.197 - SGP.12
RF 11.197

- "PL 412/2015, do Vereador ANTONIO DONATO (PT), NETINHO DE PAULA (PDT). Altera a denominação da "EMEI GUIA LOPES", localizada na Av. Professor Celestino Bourroul, 358, Bairro do Limão, para "EMEI NELSON MANDELA" e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

A SRA. PRESIDENTE (Sandra Tadeu – DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 412/15. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating cancellation or a placeholder.]

Supr. (n)	Contado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)	
folha(s)	49
folha de informação	30
nº	17.06.16

Marcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.638

- "PL 412/2015, do Vereador ANTONIO DONATO (PT), NETINHO DE PAULA (PDT). Altera a denominação da EMEI GUIA LOPES, localizada na Av. Professor Celestino Bourroul, 358, Bairro do Limão, para EMEI NELSON MANDELA, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 412/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



do processo nº 01-0412 de 2015

17/06/2016

(a)

Márcia Gazpti
RF 51.539

À SGP.23

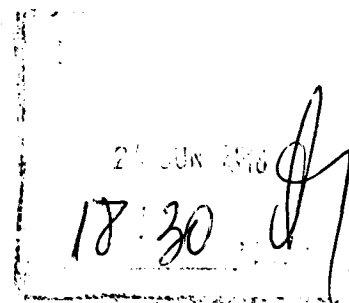
Sr. Supervisor,

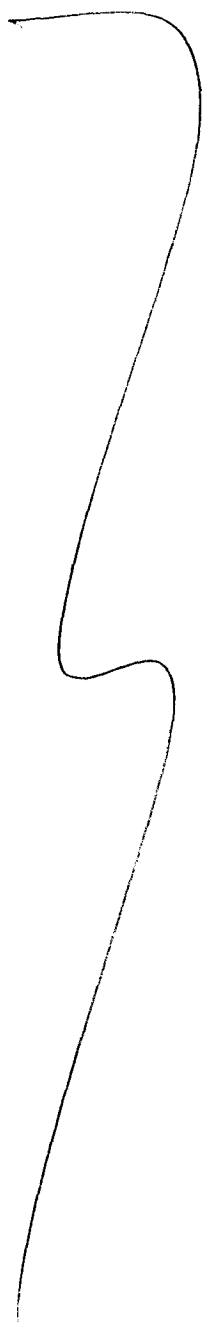
O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 362ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 07 de junho de 2016.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

17/06/2016

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2





51 55 24 06 16
54
KX



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

01-412⁵¹ 15

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Ofício SGP-23 nº 1421/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 07 de junho de 2016, relativa ao Projeto de Lei nº 412/15, de autoria dos Vereadores Antonio Donato e Netinho de Paula, que altera a denominação da EMEI Guia Lopes, localizada na Avenida Professor Celestino Bourroul, 358, Bairro do Limão, para EMEI Nelson Mandela e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTÔNIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/chll



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01412 S2
18

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE JUNHO DE 2016

Cópia extraída de fls. 01 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 412/15)

(VEREADORES ANTONIO DONATO – PT E NETINHO DE PAULA – PDT)

Altera a denominação da EMEI Guia Lopes, localizada na Avenida Professor Celestino Bourroul, 358, Bairro do Limão, para EMEI Nelson Mandela e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 07 de junho de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a denominação da EMEI Guia Lopes, localizada na Avenida Professor Celestino Bourroul, 358, Bairro do Limão, para EMEI Nelson Mandela.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de junho de 2016.


ANTONIO DONATO
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-412 53 15
[Handwritten signature]

São Paulo, 09 de junho de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 1421, de 08/06/16, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 412/15, de autoria dos Vereadores Antonio Donato e Netinho de Paula.

RECEBIDO
SGM/ATL

09/06/16
[Handwritten signature]
Albertina Florentino de Souza
RA 793024-5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 54

do processo nº 01-412 de 2015, 29/06/16 (a)

Conforme publicação ocorrida no DOC de 29/06/2016, pág. 01, col. 01/02, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.463, DE 28 DE JUNHO DE 2016.

À SGP-33,
Senhor Supervisor.

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.
SGP-23, 29/06/2016.


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação nº
sob nº **557** 30/06/2016

Lina Angelina M. Gumarskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 55
do processo **01-412** de **2015** 30/06/2016

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 55 fls.
Arquivado em **30/06/2016**
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927